

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13523/000.022/92-69

LAM

Sessão de 07 de julho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.814

RECURSO NR.: 78.176 - IRF - ANOS DE 1987 A 1989

RECORRENTE : GEOCOMERCIAL - MAQUINAS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRENCIA

Os procedimentos principal e decorrente, apresentando o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

ARTIGO 8o. DO DECRETO-LEI No. 2065/83 - A partir da vigência da Lei no. 7.713/88 não cabe a aplicação do artigo 8o. do Decreto-lei no. 2065/83.

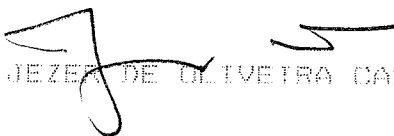
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEOCOMERCIAL - MAQUINAS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a exigência relativa ao ano-base de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994


MARIAM SEID

— PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

— RELATOR

PROCESSO NR. 13523/000.022/92-69

ACORDÃO NR. 101-S6.814

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13523/000.022/92-69

Recorrente: GEOCOMERCIAL MAQUINAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recurso nº: 78.176

Acórdão nº: 101-86.814

R E L A T Ó R I O

GEOCOMERCIAL MAQUINAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana - BA., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02/07, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo aos anos de 1987 e 1989, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara negou-lhe provimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13523-000.022/92-69

Acórdão nº 101-86.814

V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do imposto de renda.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro para, dessa forma, guardar-se uniforme nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal, esta Câmara negou-lhe provimento.

Entretanto, o entendimento deste Colegiado é o de que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.713/88, não cabe a aplicação do artigo 82 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Assim sendo, dou provimento parcial ao presente recurso, para excluir a tributação relativa ao ano de 1989.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

